



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720350/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FABIO AUGUSTO GUITTE METIDIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA.

Não é dedutível, na apuração mensal e na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, a pensão alimentícia destinada aos genitores formalizada por escritura pública.

NOTIFICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.952, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13876.720347/2018-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente a Imposto Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento de ofício ocorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia destinada aos genitores.

Na Impugnação o Contribuinte alega que foi glosado valor pago a título de pensão alimentícia aos seus genitores, com base em Escritura Pública de Instituição de Alimentos, de 12/09/2003. Afirmar que restou mais do que provado que a referida pensão foi feita com base em escritura pública, baseado na Lei n. 9.250/95. Atesta que a fiscalização ingressou na esfera particular dos envolvidos, usurpando de suas prerrogativas e competências institucionais.

Afirmar não haver nenhuma legislação no sentido de proibir tais deduções no IRPF, e que, extrapola a competência funcional do Auditor Fiscal opinar acerca do direito ou não da recepção de valores necessários à manutenção da vida. Requer a insubsistência do lançamento fiscal e o cancelamento do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação. Entendeu-se que o Contribuinte informou pagamento de pensão alimentícia na DIRFP, não podendo ser deduzido, dado que não é cabível a dedução baseada em Escritura Pública, conforme Solução de Consulta n. 282.

Cientificado da Decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Alega que o valor contestado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de escritura pública. Aduz, em resumo, que:

a) A regra matriz de Incidência do Imposto de Renda prevê que a base de cálculo deste tributo deve sempre se referir a riqueza nova, e que nada impede que os filhos possam colaborar no pagamento de pensão alimentícia aos genitores.

b) Não condiz com a realidade dizer que seus genitores tenham bens suficientes para prover suas próprias necessidades, se em verdade não possuem nenhum outro bem, vide Certidões já acostadas aos autos.

c) Requer que os pedidos de intimação e de todos os atos decorrentes sejam destinados ao seu advogado.

Não junta nova prova em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente atesto a admissibilidade da peça recursal. Cientificado da Decisão em 21/06/2021, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/07/2021.

Dedução de Imposto de Renda. Pensão alimentícia aos genitores baseada em escritura pública.

O contribuinte repisa o argumento de que a base de cálculo do Imposto de Renda deve sempre se referir a riqueza nova, e que nada impede que os filhos possam colaborar no pagamento de pensão alimentícia aos genitores mediante Escritura Pública que institui pensão alimentícia.

Afirma, também, que seus pais não possuem meios suficientes para prover suas próprias necessidades. Frisa que não possuem nenhum outro bem imóvel, *vide* Certidões já acostadas aos autos, e que somente a genitora recebe benefício de aposentadoria, insuficiente às necessidades da vida.

De fato, constam nos autos certidões negativas em nome dos genitores (Elizabeth Guitte Meditieri e Milton Meditieri), que unicamente ratificam a alegação de que eles não possuem outros bens imóveis.

Da análise da Matrícula do imóvel, verifica-se que em 29/11/2000 a então proprietária do imóvel, *Comercial Construtora Guitte Ltda*, transferiu o imóvel mediante dação em pagamento à *Elizabeth Guitte Meditieri; Milton Meditieri, Eloisa Guitte Concato e Carlos Concato*. Na mesma data *Elizabeth Guitte Meditieri* e seu marido *Milton Meditieri* transmitiram por doação 50% do imóvel a seus filhos: *Fabio Augusto Guitte Meditieri; Patrícia Guitte Meditieri e Fausto Guitte Meditieri*, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

No entanto, o que se discute neste processo é a possibilidade de dedução do Imposto de Renda à título de pensão alimentícia, e não a necessidade dos genitores de perceberem auxílio de seus filhos – pensão alimentícia regulamentada pelo direito de família.

Dito isto, cabe esclarecer os termos da legislação tributária quanto ao art. 4, II, da Lei n. 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, **ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)**

Dessa forma, ainda que haja a previsão de pensão alimentícia mediante escritura pública, restringe-se aos casos de divórcio ou separação consensual, conforme dispunha o art. 1.124-A da Lei n. 5.869/1973. É dizer, a dedução está condicionada aos casos mencionados neste artigo, diferente do que ocorre no caso dos autos (*pensão alimentícia instituída por escritura pública aos genitores*).

Vale esclarecer que, apesar da revogação expressa da Lei n. 5.869/1973, que tratava de separação e divórcio consensual, subsiste o mesmo entendimento na redação do art. 733, do atual código de Processo Civil:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Diante disso, entendo que há espécie de tentativa de simulação, a fim de afastar a incidência de Imposto de Renda. Os genitores (*Elizabeth Guitte Meditieri e Milton Meditieri*) eram proprietários do imóvel, de forma que poderiam receber diretamente os valores à título de aluguéis. O que causa estranheza é a transferência da propriedade aos filhos e oposterior recebimento de pensão alimentícia, estabelecida por escritura pública, quando, na mesma hipótese, os pais poderiam doar o bem imóvel com cláusula de usufruto.

Nesses termos, não prosperam as alegações do Recorrente. Mantenho, portanto, o entendimento de primeira instância quanto ao tema.

Notificação em nome do advogado.

O tema está sumulado no Conselho:

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não assiste razão, portanto, ao pedido do Recorrente.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator